Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edificio Forum Civel) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO/MANDADO

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051

Trata-se de processo de falência do GRUPO SANTA GENOVEVA, integrado por CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., decorrente de convolação de recuperação judicial em falência, achando-se o feito em fase de liquidação do ativo.

A decisão do evento nº 2686 declarou a nulidade do leilão encerrado em 25 de março de 2026 e da arrematação dele decorrente, determinou a restituição integral dos valores depositados pela então arrematante CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA. e ordenou a renovação da hasta pública.

No evento nº 2699, a Administração Judicial apresentou o cronograma estimado da liquidação. No evento nº 2701, detalhou as despesas de conservação do ativo, as etapas subsequentes do procedimento e a ordem legal de pagamentos.

A decisão do evento nº 2718 reafirmou as determinações do evento nº 2686, adotou aquele cronograma como norte organizacional do feito, deferiu a restituição em favor da arrematante e reservou deliberação quanto aos pedidos de expedição de alvará formulados pelas credoras trabalhistas DIVINA ROSA, DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA e CLÊUMA MARIA VIEIRA.

O edital do novo leilão judicial eletrônico do imóvel objeto da matrícula nº 21.775, com avaliação atualizada em R$ 28.270.000,00, foi expedido e publicado, designada a abertura do certame para 26 de agosto de 2026.

No evento nº 2761, a Administração Judicial opinou pelo indeferimento dos pedidos de alvará; informou que os bens integrantes da Massa Falida foram arrecadados conforme auto apresentado no evento nº 1743, sem que tenha havido realização dos ativos; requereu o efetivo cumprimento, pela serventia, das

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

diligências determinadas na decisão do evento nº 1994, notadamente a pesquisa patrimonial via SISBAJUD e a obtenção de informações junto ao Banco Central do Brasil; reiterou os esclarecimentos prestados no item 2.3 do parecer do evento nº 2701; requereu a juntada da minuta do edital e da certidão de matrícula do imóvel, com a subsequente análise e expedição do edital e renovação da hasta pública; requereu a juntada do quadro-geral de credores consolidado; requereu a homologação conjunta e consolidada das despesas de manutenção e conservação do ativo, no montante de R$ 674.806,99, com reconhecimento de natureza extraconcursal e inclusão no demonstrativo final de passivo extraconcursal; e requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal de sua remuneração, afirmando que a decisão do evento nº 564 teria fixado pagamento fracionado em 60%, correspondente a R$ 1.035.758,75, e 40%, correspondente a R$ 690.505,83, este após o cumprimento dos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

No evento nº 2765, a credora trabalhista RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES apresentou petição controvertendo o valor atribuído ao seu crédito na relação consolidada, que pretende elevado de R$ 16.211,45 para R$ 45.879,69, com reserva da diferença, noticiando, ainda, a existência de habilitação de sua titularidade pendente de julgamento.

É o relatório.

Decido:

I — DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO DESIGNADO.

Expedido e publicado o edital, nada obsta o regular prosseguimento do certame na data designada, sendo desnecessária qualquer providência complementar deste Juízo.

A liquidação do ativo constitui etapa autônoma, cuja marcha não se subordina à verificação e à classificação definitiva dos créditos. O art. 140, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe, em termos diretos, que a realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores. No mesmo sentido, o art. 142, § 2º-A, inciso II, estabelece que a alienação independerá da consolidação do quadro-geral. O inciso I do mesmo parágrafo afasta a conjuntura de mercado como óbice à venda, dado o caráter forçado da alienação, e o inciso V determina que a alienação não se sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

Disso decorre que nem os incidentes de habilitação e impugnação de crédito ainda pendentes, nem a petição apresentada no evento nº 2765, nem a ausência de homologação do quadro-geral constituem óbice à realização do leilão.

Os credores permanecem integralmente resguardados. O art. 141, inciso I, determina que todos eles se sub-rogam no produto da realização do ativo, observada a ordem legal de preferência, e o art. 149 disciplina a destinação desse produto segundo a sequência própria do concurso, respeitadas as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. Eventuais reservas serão apreciadas nos incidentes próprios e recairão sobre o produto da liquidação, sem repercussão sobre a validade ou o prosseguimento do ato de alienação.

Tampouco obstam a venda as constrições noticiadas em razão de execuções fiscais, porquanto o art. 141, inciso II, determina que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, competindo ao juízo falimentar deliberar, para os fins do concurso, sobre a realização do ativo e a destinação de seu produto, nos termos do art. 7º-A, § 4º, inciso I, da mesma Lei.

II — DO REGIME LEGAL APLICÁVEL À CLASSIFICAÇÃO E À ORDEM DE PAGAMENTO.

Questão prejudicial impõe-se antes do exame dos requerimentos relativos a pagamentos, despesas e remuneração.

O art. 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020 determina que a reforma se aplica de imediato aos processos

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

pendentes, observado o art. 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual a norma processual não retroage e incide imediatamente sobre os processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O § 1º do mesmo art. 5º subtrai determinadas matérias dessa regra geral, estabelecendo que somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos ajuizados após o início de sua vigência, dentre outros e nos termos do inciso II, as alterações sobre a ordem de classificação de créditos na falência previstas nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

A razão da ressalva está na própria função da ordem de preferência, que define a expectativa patrimonial com que cada credor ingressa no concurso e se consolida no momento da quebra. Alterá-la supervenientemente atingiria situação jurídica já constituída, precisamente aquilo que o art. 14 do Código de Processo Civil preserva. Daí por que o legislador elegeu como marco temporal a data da decretação, alcançando de modo expresso a falência decorrente de convolação.

A vigência da Lei nº 14.112/2020 iniciou-se em 23 de janeiro de 2021. A quebra do GRUPO SANTA GENOVEVA foi decretada anteriormente a essa data e decorreu de convolação de recuperação judicial em falência, hipótese contemplada na literalidade da ressalva. A classificação e a ordem de pagamento dos créditos neste processo regem-se, portanto, pelos arts. 83 e 84 na redação vigente ao tempo da decretação.

Naquela redação, o art. 84 considera créditos extraconcursais, pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 e na ordem ali estabelecida, os relativos às remunerações devidas ao administrador judicial e a seus auxiliares e aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência, no inciso I; às quantias fornecidas à massa pelos credores, no inciso II; às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como às custas do processo de falência, no inciso III; às custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida, no inciso IV; e às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, no inciso V.

A distinção não é meramente formal. Na redação originária, a remuneração do administrador judicial e de seus auxiliares ocupa o primeiro lugar entre os créditos extraconcursais. Na redação da reforma, foi deslocada para posição posterior, atrás das quantias referidas nos arts. 150 e 151, do financiamento de que trata a Seção IV-A do Capítulo III e dos créditos em dinheiro objeto de restituição. Cuida-se de alteração que incide sobre a estrutura e a ordem de classificação, núcleo exato da matéria excepcionada, e não sobre a natureza jurídica do crédito, razão pela qual a ressalva do art. 5º, § 1º, inciso II, é aqui plenamente operante.

Registro que a ressalva alcança apenas os arts. 49, 83 e 84. Os demais dispositivos alterados pela reforma, entre eles os arts. 10, 16, 22 e 142, não figuram entre as exceções e aplicam-se de imediato a este feito, na forma do art. 5º, caput.

III — DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Os pedidos formulados pelas credoras trabalhistas não comportam deferimento na extensão pretendida, e nesse ponto assiste razão à Administração Judicial.

Não se afirma que a ausência de quadro-geral homologado impeça, por si só, qualquer pagamento. O art. 16, § 2º, de aplicação imediata, autoriza o rateio ainda que não formado o quadro-geral, desde que a classe a ser satisfeita já tenha tido decididas todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º e ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em razão de habilitações retardatárias distribuídas até então e ainda não julgadas.

Ocorre que nenhuma dessas condições se acha demonstrada. Segundo informa a própria Administração Judicial no evento nº 2761, os bens foram arrecadados, mas os ativos não foram realizados, e

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

não há indicação de disponibilidade líquida em caixa apta a suportar pagamentos. Subsistem, ademais, controvérsias creditícias na classe trabalhista, e devem ser previamente resguardadas as restituições, os créditos extraconcursais, as despesas indispensáveis à administração da massa e as reservas incidentes sobre créditos controvertidos, na sequência estabelecida pelo art. 149.

Nesse contexto, a expedição individual de alvarás para satisfação integral dos créditos habilitados configuraria pagamento dissociado do rateio concursal e comprometeria a igualdade entre credores situados na mesma classe.

Impõe-se, contudo, ressalva não enfrentada na manifestação do evento nº 2761. O art. 151 determina, em comando autônomo, que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, sejam pagos tão logo haja disponibilidade em caixa. Trata-se de hipótese legal de pagamento antecipado, fundada na natureza alimentar imediata da verba, que não se confunde com a satisfação integral dos créditos trabalhistas submetidos ao concurso e não pressupõe a conclusão da realização do ativo nem a formação do quadro-geral. Cabe verificação específica e individualizada quanto à sua eventual incidência e quanto à existência de disponibilidade financeira apta a suportá-la.

IV — DAS DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS DETERMINADAS NO EVENTO Nº 1994.

Assiste razão à Administração Judicial.

O condicionamento estabelecido no evento nº 2034 não se sustenta, porquanto as pesquisas destinam-se à identificação de patrimônio integrante da Massa Falida, em benefício da coletividade de credores, e não ao atendimento de interesse particular.

O art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria efetivar as ordens judiciais e praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária, o que abrange a operação dos sistemas conveniados do Poder Judiciário. Soma-se o art. 22, inciso III, alínea "o", da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial o dever de requerer todas as medidas e diligências necessárias ao cumprimento da Lei, à proteção da massa e à eficiência da administração.

V — DO QUADRO-GERAL DE CREDORES E DA PETIÇÃO DO EVENTO Nº 2765.

A juntada do documento apresentado no evento nº 2761 deve ser deferida, com a ressalva de que sua recepção não se confunde com homologação. Nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial consolidar o quadro-geral de credores e ao juiz homologá-lo.

A existência de incidentes pendentes não produz impedimento automático e absoluto à formação do quadro. A própria Lei estabelece disciplina específica para as habilitações e impugnações ainda não resolvidas, determinando, nos arts. 10, § 8º, e 16, § 1º, a reserva do valor controvertido sem obstar o pagamento da parte incontroversa.

No caso concreto, contudo, o documento não comporta homologação neste momento, diante dos incidentes de habilitação e impugnação ainda pendentes de julgamento. O quadro será recebido como peça de trabalho destinada à organização da fase de liquidação, sem prejuízo das retificações que possam decorrer daqueles incidentes e das reservas que venham a ser determinadas, reservada a deliberação sobre a homologação para oportunidade própria.

Quanto à petição do evento nº 2765, a controvérsia versa sobre o quantum de crédito já constante da relação consolidada. Como o prazo do art. 8º corre da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, e não da divulgação do quadro consolidado elaborado pela Administração Judicial, a insurgência há de ser examinada, quanto à admissibilidade, à luz do art. 10, § 5º, que autoriza o recebimento da retardatária como impugnação antes da homologação do quadro-geral, e do art. 10, § 10, que comina decadência ao pedido de

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

habilitação ou de reserva de crédito apresentado após três anos contados da publicação da sentença que decretar a falência, dispositivo de aplicação imediata. Tratando-se de matéria de ordem pública, seu exame precederá as demais questões. Contudo,impõe-se a prévia oitiva do Administrador Judicial, no incidente próprio, antes de qualquer deliberação sobre admissibilidade, reserva ou mérito, nada disso interferindo na realização do ativo.

VI — DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

As despesas de arrecadação, avaliação, segurança patrimonial, vigilância, manutenção predial, administração, depósito e realização do ativo ostentam natureza extraconcursal e enquadram-se no art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, na redação aplicável a esta falência. Aplica-se, ainda, o art. 150, norma de comando autônomo segundo a qual as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência serão pagas pela Administração Judicial com os recursos disponíveis em caixa.

O reconhecimento dessa natureza jurídica não se confunde com a homologação do montante consolidado. A quantia de R$ 674.806,99 repercute diretamente sobre o produto da liquidação e sobre a expectativa de satisfação dos credores concursais, razão pela qual se mostra adequada a prévia manifestação do Ministério Público. Eventual homologação não afastará o posterior controle das despesas por ocasião da prestação de contas prevista no art. 154.

A remuneração da Administração Judicial igualmente possui natureza extraconcursal, decorrendo seu enquadramento, pelas razões expostas no tópico II, do art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 na redação vigente ao tempo da decretação da quebra. O fracionamento do pagamento encontra amparo no art. 24, § 2º, que determina a reserva de quarenta por cento do montante devido para pagamento após o atendimento dos arts. 154 e 155, dispositivo não alcançado pela ressalva do art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.112/2020. A forma de pagamento fixada no evento nº 564 deve ser preservada, sem prejuízo da observância do art. 24, §§ 1º e 2º, e da sequência do art. 149, segundo a qual as restituições precedem o pagamento dos créditos extraconcursais. O montante efetivamente satisfeito permanecerá sujeito ao limite de cinco por cento do valor de venda dos bens na falência, apurável somente após a realização do ativo, e ao controle decorrente da prestação final de contas.

Diante do exposto, DECIDO:

DETERMINAR o regular prosseguimento do leilão judicial eletrônico do imóvel objeto da matrícula nº 21.775, nos exatos termos do edital já expedido e publicado, com abertura na data designada de 26 de agosto de 2026, independentemente de qualquer providência complementar deste Juízo.

CONSIGNAR que a realização do certame não se condiciona aos incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento, à petição apresentada no evento nº 2765, à ausência de homologação do quadro-geral de credores ou às constrições noticiadas em razão de execuções fiscais, nos termos dos arts. 140, § 2º, 141, incisos I e II, e 142, § 2º-A, incisos I, II e V, da Lei nº 11.101/2005, resguardados os direitos de todos os credores pela sub-rogação no produto da realização do ativo, pelas reservas eventualmente determinadas e pela observância da ordem legal de pagamentos.

DETERMINAR ao leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II que observe rigorosamente a regra de prorrogação automática do encerramento da fase de lances e que apresente a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do encerramento de cada chamada, o auto circunstanciado e o relatório integral do certame, com o histórico de lances e a certificação dos atos de publicidade praticados.

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

DETERMINAR que o produto da arrematação seja integralmente depositado em conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo, vedado qualquer levantamento sem prévia autorização judicial.

DETERMINAR a intimação imediata da Administração Judicial e do leiloeiro oficial, por correio eletrônico e por aplicativo de mensagens, com certificação nos autos, para ciência do teor dos itens 1 a 4, dada a proximidade da data designada.

DECLARAR que a classificação e a ordem de pagamento dos créditos neste processo regem-se pelos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 na redação vigente ao tempo da decretação da quebra, por força da ressalva do art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.112/2020, aplicando-se imediatamente, quanto às matérias objeto desta decisão, as alterações dos arts. 10, 16, 22 e 142, na forma do caput do mesmo artigo.

INDEFERIR, neste momento, os pedidos de expedição de alvará formulados pelas credoras trabalhistas DIVINA ROSA, DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA e CLÊUMA MARIA VIEIRA, e por quaisquer outros credores em idêntica situação processual, quanto ao pagamento integral de seus créditos habilitados, ante a ausência de realização dos ativos, de disponibilidade líquida demonstrada e de satisfação das preferências e reservas legalmente exigíveis, nos termos dos arts. 16, § 2º, 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINAR a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar de modo individualizado se algum dos créditos referidos no item 7 se enquadra na hipótese do art. 151 da Lei nº 11.101/2005, com indicação do valor correspondente, bem como se há disponibilidade em caixa apta ao atendimento dessas parcelas e das despesas do art. 150.

DEFERIR o cumprimento integral, pela serventia, das diligências determinadas na decisão do evento nº 1994, especialmente a pesquisa patrimonial via SISBAJUD e a obtenção, perante o Banco Central do Brasil, das informações relativas às contas bancárias de titularidade das empresas e dos sócios falidos, ficando AFASTADO o condicionamento estabelecido no evento nº 2034, nos termos do art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil, e do art. 22, inciso III, alínea "o", da Lei nº 11.101/2005.

DEFERIR a juntada dos documentos apresentados no evento nº 2761, RECEBENDO o quadro-geral de credores consolidado como peça de trabalho apta a instruir a fase de liquidação, sem homologação neste momento, ressalvadas as retificações e reservas que possam decorrer dos incidentes ainda pendentes e reservada a deliberação a respeito para oportunidade própria, na forma dos arts. 10, § 8º, 16 e 18 da Lei nº 11.101/2005, e DECLARAR PREJUDICADO o requerimento de análise e expedição do edital, já expedido e publicado.

DETERMINAR a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente sobre a petição apresentada por RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES no evento nº 2765, inclusive quanto ao histórico da habilitação do crédito, à tempestividade da insurgência, à possibilidade de seu processamento na forma do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 e à eventual incidência da decadência prevista no § 10 do mesmo artigo, trazendo aos autos as informações e documentos pertinentes, nos termos do art. 12, parágrafo único. CONSIGNAR que essas questões serão examinadas previamente ao mérito da pretensão e que a controvérsia não constitui impedimento à realização do leilão, sem que esta decisão importe juízo sobre a admissibilidade, a

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

decadência ou o mérito do requerimento.

RECONHECER a natureza extraconcursal das despesas de arrecadação, avaliação, segurança patrimonial, vigilância, manutenção predial, administração e depósito relativas ao imóvel arrecadado, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, na redação aplicável a esta falência, e do art. 150, POSTERGANDO a homologação consolidada do montante de R$ 674.806,99 para após vista ao Ministério Público e consignando que eventual homologação não prejudicará o posterior controle das despesas por ocasião da prestação de contas do art. 154.

RECONHECER a natureza extraconcursal da remuneração da Administração Judicial, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, na redação vigente ao tempo da decretação da falência, e MANTER a forma de pagamento fracionado nos termos fixados no evento nº 564, na forma do art. 24, § 2º, CONDICIONANDO o montante efetivamente satisfeito à observância do limite do art. 24, § 1º, à sequência de pagamentos do art. 149 e ao cumprimento dos arts. 154 e 155 quanto à parcela reservada.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia